



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.745 - RS (2009/0069085-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência deste STJ, compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do "abono dedicação integral - ADI", por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.745 - RS (2009/0069085-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 1.091/1.094, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por sua vez manejado em autos da ação objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada abono dedicação integral - ADI, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa.

Nas razões do presente agravo regimental, a fundação previdenciária sustenta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, afirmando que o pedido formulado pela parte autora, ora agravada, *"depende previamente de aplicar ou anular determinação contida em norma trabalhista, baixada pelo próprio empregador/patrocinador, e que integra o contrato de trabalho, não sendo, portanto, o caso de pretensão que envolva tão somente o contrato de previdência privada."*

Aduz, ainda: *"Há necessidade de que previamente se discuta a validade do disposto na norma trabalhista (Resolução n. 3.320/1988), que assegura o pagamento do ADI somente aos funcionários que estiverem no pleno exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horário, para somente depois discutir se a mesma teria ou não repercussão no contrato previdenciário. A referida discussão da validade e alcance da verba, que implicará no reconhecimento ou não da mesma como "reajuste mascarado", somente pode ser feita perante a Justiça do Trabalho, restando manifesta a incompetência da Justiça Comum."*

Por fim, afirma: *"Se a verba requerida pela agravada tem origem em norma trabalhista, que integra o contrato de trabalho nos exatos termos em que fora editada, e que prevê expressamente o seu pagamento somente aos funcionários da ativa, o afastamento de tal disposição, ou seja, a alteração de tal previsão normativa para estendê-la aos inativos, pela Justiça Comum, representaria inegável usurpação da competência daquela Justiça Especializada, única que pode discutir e modificar norma do contrato de trabalho."* (fl. 1.104)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.745 - RS (2009/0069085-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência deste STJ, compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do "abono dedicação integral - ADI", por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhimento.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I.- Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do "abono dedicação integral - ADI", por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.031.727/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 24/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no CC 109.085/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 17/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 274)

Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento.

- As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 255)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.

(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 6.10.03).

4. Ademais, embora versando sobre pedido de auxílio cesta alimentação, no julgamento do AgRg no Ag 1.225.443/RJ, Rel. p/ Ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em sessão realizada no dia 9.6.2010, a C. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, reafirmou a competência da Justiça Estadual, entendimento que se aplica ao presente caso, por analogia.

5. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0069085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1162745 / RS

Números Origem: 10601800200 70024884413 70027664663

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária